

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISOPOLIS**  
**DECRETO Nº 4.735, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.**

*Regulamenta, no âmbito do Município de Paraisópolis, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando:  
o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;  
a necessidade de assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;  
as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854;  
as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Paraisópolis, **a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade** das emendas parlamentares:  
estaduais destinadas ao Município pelo Estado de Minas Gerais;  
municipais destinadas por vereadores do Município, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, controle e responsabilidade fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 3º As Secretarias Municipais deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

Art. 4º A execução das emendas parlamentares deverá estar compatível com:  
o Plano Plurianual (PPA);  
a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);  
a Lei Orçamentária Anual (LOA);  
a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE**

Art. 5º O Departamento Municipal de Administração é o responsável pela implementação e manutenção de mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, permitindo a identificação:  
do parlamentar autor da emenda;

do órgão ou entidade executora;  
do objeto da despesa;  
do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;  
dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Art. 6º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e atualizada, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação.

#### **CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIÁRIAS**

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão atender aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§1º O repasse de recursos ficará condicionado à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, contábil e à capacidade de execução do objeto.

§2º O Departamento Municipal responsável pela política pública, deverá exigir das entidades beneficiárias a adoção de mecanismos que permitam a plena identificação da destinação e utilização dos recursos recebidos.

#### **CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES**

Art. 8º É vedada, na execução das emendas parlamentares:  
a utilização de contas bancárias intermediárias ou de “passagem”;  
a realização de saques em espécie;  
qualquer prática que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;  
a execução de despesas em desacordo com o objeto da emenda ou com a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VI DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS**

Art. 9º O Departamento Municipal de Contabilidade, Orçamento e Finanças deverá identificar, de forma detalhada, nos demonstrativos fiscais e contábeis, os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Parágrafo único. O registro da receita e da despesa decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do sistema de contabilidade aplicável, bem como as orientações dos órgãos de controle.

#### **CAPÍTULO VII DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DIRETRIZES DE CONTROLE**

Art. 10. Os Departamentos Municipais deverão observar:  
os atos normativos, orientações e diretrizes expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;  
no que couber, os parâmetros, normas e diretrizes estabelecidos pela União;  
as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal aplicáveis às emendas parlamentares federais, especialmente no âmbito da ADPF nº 854.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias à plena implementação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 21 de janeiro de 2026.

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elaine Silveira Lima  
**Código Identificador:**C2F1773B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 23/01/2026. Edição 4198  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>